



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00019

Data 06 / 08 / 2010	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 496, DE 19 DE JULHO DE 2010.			
Autor Dep Mauro Benevides – PMDB/CE				
Nº Prontuário 105				
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo Global
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 496, DE 19 DE JULHO DE 2010

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Reunião em 6/8/2010, às 15:15
Dra. Cecília / estagiário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 496, DE 2010

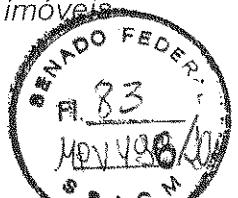
Dispõe sobre o limite de endividamento de Municípios em operações de crédito destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, sobre imóveis oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sobre dívidas referentes ao patrimônio imobiliário da União, sobre acordos envolvendo patrimônio imobiliário da União, transfere o domínio útil de imóveis para a Companhia Docas do Rio de Janeiro – CDRJ, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se no texto da Medida Provisória nº 496, de 2010, o seguinte artigo, numerando-o como art. 11 e renumerando os artigos subsequentes:

Art. 11. Os arts. 1º a 6º da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a alienar, mediante concorrência pública e com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os imóveis residenciais da União situados no Distrito Federal.



§ 1º O disposto no art. 18 da Lei nº 8.666, de 1993, não se aplica aos licitantes a que se refere esta Lei.

§ 2º

I – os administrados pelas Forças Armadas, qualquer que seja a localização ou destinação;

.....
V – os destinados a servidores no exercício de cargo de Ministro de Estado ou a ele equiparados, que sejam considerados, pelo Poder Executivo, indispensáveis ao serviço públicos.” (NR)

“Art. 6º Ao servidor público ocupante de imóvel funcional dar-se-á conhecimento do preço de mercado do respectivo imóvel, calculado na forma do art. 2º, inciso I, previamente à publicação do edital de concorrência pública, sendo-lhe facultado adquiri-lo por esse valor, caso se manifeste no prazo de trinta dias, mediante notificação, desde que seja detentor de termo de ocupação e ou permissão de uso e esteja em dia com as obrigações relativas à ocupação.

§ 1º A ocupação regular será evidenciada em recadastramento dos atuais ocupantes, a ser promovido pelo órgão competente da Administração Pública federal.

.....
§ 5º O disposto neste artigo aplica-se ao servidor que, no momento da aposentadoria, ocupava o imóvel ou, em igual condição, ao cônjuge ou companheiro enviuado que permaneça residindo no imóvel funcional até 20 de julho de 2010.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 6º, discrimina os direitos sociais da população brasileira, **incluindo a moradia como indeclinável direito do cidadão**. A redação do mencionado dispositivo apresenta o seguinte teor:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a **moradia**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Entretanto, em que pese a impositividade do preceito constitucional, a realidade, no tocante à moradia, ainda apresenta-se distante da condição ideal para a sociedade brasileira.



Com efeito, em acordo com dados divulgados pelo Ministro das Cidades, durante o Fórum Urbano Mundial 5, ocorrido na cidade do Rio de Janeiro, em março deste ano, o déficit habitacional brasileiro é da ordem de 5,8 milhões de domicílios.

Merece destaque o fato de que 82% dessa carência se localiza nas áreas urbanas, o que agrava conflitos e a violência nos centros urbanos.

Nesse contexto, as políticas públicas voltadas para ampliação do número de moradias e para concretização de direitos sociais devem merecer total apoio do Poder Público.

A presente emenda visa contribuir para a diminuição do déficit habitacional brasileiro, assegurando a servidores públicos, legítimos ocupantes de imóveis residenciais, integrantes do patrimônio público, a possibilidade de sua aquisição, observados parâmetros legais estabelecidos para anteriores alienações de imóveis dessa mesma natureza.

Por fim, cabe registrar que a Medida Provisória nº 496, de 2010, em seu art. 10, autoriza a alienação de imóveis residenciais, de propriedade do INSS, para servidores públicos, fato que justifica o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2010.

Deputado MAURO BENEVIDES

ASSINATURA

